 doi: 10.30612/videre.v10i20.8176

A NACIONALIDADE ORIGINÁRIA E A QUESTÃO DA DUPLANACIONALIDADE: JUS SOLI E JUS SANGUINIS EM PERSPECTIVA HISTÓRICA

THE ORIGINAL NATIONALITY AND THE QUESTION OF DUAL NATIONALITY: JUS SOLI AND JUS SANGUINIS IN HISTORICAL PERSPECTIVE

Jorge Luís Mialhe[1]

RESUMO: Este artigo pretende estudar a nacionalidade originária nos trinta anos da Constituição brasileira de 1988 e a questão da dupla nacionalidade, tendo em vista a discussão do *jus soli* e do *jus sanguinis* em perspectiva histórica e examinar os artigos sobre nacionalidade nas constituições brasileiras. Em seguida, será apresentada a proposta de dupla nacionalidade elaborada pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, em 1987, ignorada na redação do artigo 12 do texto original da Constituição de 1988 e posteriormente corrigida pela Emenda Constitucional de Revisão n°. 3, de 07 de junho de 1994. Nesta, o reconhecimento da dupla nacionalidade legitimou a aspiração de brasileiros de ascendência européia e flexibilizou o superado conceito de soberania absoluta, adequando o país às injunções de abertura de fronteiras e de integração de nações, permitindo a milhares de brasileiros o livre exercício da sua dupla nacionalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição brasileira. Nacionalidade. Dupla nacionalidade. *Jus soli*. *Jus sanguinis*.

ABSTRACT: This paper aims to study the original nationality in the thirty years of the Brazilian Constitution of 1988 and the question of dual nationality, considering the discussion of *jus soli* and *jus sanguinis* in historical perspective and to exam the articles about nationality in the Brazilian Constitution. Next, it will be presented the proposal for dual nationality prepared by the Provisional Commission for Constitutional Studies in 1987, ignored in the wording of Article 12 of the original text of the 1988 Constitution and later corrected by the Constitutional Amendment n°. 3, of June 7, 1994. In this amendment, the recognition of dual nationality legitimized the aspiration of Brazilians of European descent and made flexible the overriding concept of absolute sovereignty, adapting the country to the injunctions of opening the borders and nations integration, allowing thousands of Brazilians to exercise their dual nationality.

1 Doutor, mestre e bacharel pela USP. Pós-doutorado nas universidades de Paris III (Sorbonne-Nouvelle) e de Limoges. Professor da Universidade Estadual Paulista - UNESP e do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, onde lidera o Grupo de Estudos sobre Refugiados e Migrações - GERM. profmialhe@hotmail.com

KEYWORDS: Brazilian Constitution. Nationality. Dual nationality. *Jus soli. Jus sanguinis*.

INTRODUÇÃO

Ao comemorarmos os 30 anos da Constituição Federal de 1988, devemos nos lembrar do discurso do Presidente da Constituinte, deputado Ulysses Guimarães, na sessão solene de 05 de outubro de 1988, proferido por ocasião da promulgação da "Constituição Cidadã" quando admoestava: "Num país de 30.401.000 analfabetos, afrontosos 25% da população, cabe advertir: a cidadania começa com o alfabeto". Entretanto, para o exercício pleno da cidadania é necessário, antes, possuir uma nacionalidade garantida como direito fundamental, conforme estabelecido no artigo XV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

A nacionalidade foi definida por Pontes de Miranda (1970, p.347) como "o laço que une juridicamente o indivíduo ao Estado e, até certo ponto, o Estado ao indivíduo". Na história constitucional brasileira, a nacionalidade originária, oriunda da condição de brasileiro nato, esclarece Valladão (1980, p.201), sempre apoiou-se no princípio do *jus soli* que garante a nacionalidade àquele que nasce no território do Estado. Tal princípio já estava presente, segundo Pontes de Miranda (*apud* Rodas, 1990, p.20), no título 55 do Livro 11 das Ordenações Filipinas[2] que discorria sobre as:

> pessoas que devem ser havidas por naturais destes Reinos: para que cessem as dúvidas, que podem suceder sobre quais pessoas devem ser havidas por naturais destes Reinos de Portugal e Senhorias deles, para efeito de gozarem dos privilégios, graças, mercê e liberdades concedidas aos naturais deles, ordenou-se que as pessoas que não nasceram nestes Reinos e Senhorias deles não fossem havidas por naturais deles, e neles vivam continuadamente e tenham domicílio e bens.

O Brasil não transigia com o princípio geral de *jus soli*. Desde 1824, fixou-o como norma constitucional, aplicando apenas em alguns casos o princípio do *jus sanguinis* pelo qual o liame de filiação deve ser considerado como um critério pertinente de atribuição da nacionalidade.

Para Nóbrega (1987, p.108), o princípio da nacionalidade preponderante na esfera política fez reviver o princípio da personalidade, agora sob o nome de nacionalidade das leis. O Estado não é apenas uma potência territorial, é uma nação. "As suas leis são feitas para os nacionais e devem acompanhar estes onde quer que estejam. O *jus sanguinis* deve preponderar sobre o *jus soli*".

Porém, a conservação da nacionalidade dos descendentes dos imigrantes europeus (determinada pelo *jus sanguinis*) era vedada pelas constituições brasileiras, tornando-se motivo de inquietação por parte dessas comunidades que buscavam conservar os laços históricos e jurídicos com a pátria de seus antepassados.

2 Esse código de leis dividido em cinco livros, informa Vitral (1986, p.442), foi publicado em 11 de janeiro de 1603. Teve início no reinado de Filipe I e contou com compilação de Pedro Barbosa, Paulo Afonso, Jorge de Cabedo e Damião de Aguiar, desembargadores do Paço. Após a morte de Filipe I, a obra continuou com seu filho Filipe II. Posteriormente as Ordenações Filipinas foram confirmadas por D. João IV em 1643 e vigoraram como leis gerais em Portugal até 1868 e como fonte subsidiária do direito brasileiro até 1916.

Tal situação somente foi corrigida pela Emenda Constitucional de Revisão n°. 3, de 07 de junho de 1994, pela qual o reconhecimento da dupla nacionalidade legitimou a aspiração de brasileiros de ascendência européia e flexibilizou o obsoleto conceito de soberania absoluta, adequando o país às injunções de abertura de fronteiras e de integração de nações, permitindo a milhares de brasileiros o livre exercício da sua dupla nacionalidade.

Para a compreensão do desenvolvimento do tema, será apresentada, em apertada síntese, as concepções de nacionalidade presentes nas constituições brasileiras e suas alterações ao longo do Império e da República e, finalmente, analisadas as discussões acerca da dupla nacionalidade.

1 A NACIONALIDADE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A Constituição imperial reservou o seu Título II para definir quem eram os cidadãos brasileiros:

Art. 6° São cidadãos brasileiros:

> I. Os filhos que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação.
>
> II. Os filhos de pai brasileiro, e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império.
>
> III. Os filhos de pai brasileiro, que estivesse em país estrangeiro, em serviço do Império, embora eles não venham estabelecer domicílio no Brasil.
>
> IV. Todos os nascidos em Portugal e suas possessões que, sendo já residentes no Brasil na época em que se proclamou a independência nas províncias, onde habitavam, aderiram a esta, expressa ou tacitamente, pela continuação de sua residência.
>
> V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião. A lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalização.

O princípio do *jus soli* está delineado no inciso I da Carta de 1824. Entretanto, os incisos II e III abrem a perspectiva do reconhecimento parcial do *jus sanguinis*, na medida em que foram considerados os elementos domicílio e função pública. A aplicação do princípio do *jus soli* deu margem no século XIX, acentua Valladão (1980, p.289), "a grandes discussões entre o Brasil e as potências estrangeiras, partidárias do princípio oposto, do *jus sanguinis* (...) havendo aqui defensores do segundo princípio e extremados como Pimenta Bueno, que chegou a apresentar no Império um projeto de estrangeiro nascido no Brasil que seguiria a nacionalidade do pai, que poderia repudiar a maioridade, por opção". De fato, Pimenta Bueno (1978) em seus comentários à Constituição do Império considera o princípio do *jus soli* "injusto, porquanto o que a razão e a justiça ditam, é que os filhos seguem as condições de seus pais". (PIMENTA BUENO, 1978, p.442)

A primeira Constituição republicana tratou em seu Título IV das qualidades do cidadão brasileiro mantendo o sistema adotado na Constituição imperial:

> Art. 69. São cidadãos brasileiros:
>
> I. Os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;
>
> II. Os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;
>
> III. Os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;
>
> IV. Os estrangeiros, que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;
>
> V. Os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;
>
> VI. Os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Observa-se que a Carta de 1891 continuou prestigiando o *jus soli* e, paralelamente admitiu o *jus sanguinis* ligado ao elemento domicílio. O inciso IV provocou grande polêmica, pois, segundo Dolinger (1986, p.141) o fato gerador desse inciso foi a realidade européia da época, na qual "muitas populações haviam sido forçadas a novas nacionalidades como conseqüência de cessões e anexações de território". Nesse caso, os apátridas, asilados e refugiados foram beneficiados. Como destacou Andrade (1996),

> os Estados viam com bons olhos uma adição de elementos, economicamente bem situados e com disposição de trabalho, à sua população. (...) Nos anos que precederam e durante a Primeira Grande Guerra, grandes contingentes de refugiados dos Impérios Russo e Otomano dirigiram-se à Europa central e à do oeste, assim como para a Ásia. Após a Guerra dos Bálcãs (1912-1914) teve início a transferência involuntária de grupos de minorias étnicas naquela região: 250.000 búlgaros da Romênia, Sérvia e Grécia, 50.000 gregos da Bulgária e 1.200.000 da Turquia; como resultado da continuação das hostilidades bélicas, as ditas transferências perduraram até os primeiros anos da década de 1920. (ANDRADE, 1996, p.20)

O caso dos apátridas é particularmente dramático, na medida em que, nas palavras de Lafer (1991):

> O apátrida não acha um lugar na família das nações. Ele perde, dessa maneira, em primeiro lugar o seu elemento de conexão básico com o Direito Internacional Público, que é a nacionalidade, pois o nexo tradicional entre o indivíduo e o Direito das Gentes estabeleceu-se através da nacionalidade, que permite a proteção diplomática. (...) O apátrida, sem direito à residência ou ao trabalho, vivia permanentemente à margem da lei, transgredindo a ordem jurídica do país em que se encontrava. (...) A única maneira de o apátrida estabelecer um vínculo apropriado com a ordem jurídica nacional era efetivamente cometer um crime. Um crime - por exemplo, um pequeno furto - passava a ser, observa Hannah Arendt, uma forma paradoxal de recuperar certa igualdade humana, pois como criminoso, num estado de direito, mesmo um apátrida via-se tratado como qualquer outra pessoa nas mesmas condições. (LAFER, 1991, p.146)

Contudo, a fórmula da aquisição automática da nacionalidade brasileira foi abandonada na Constituinte de 1933-1934 durante a qual, informa Cavarzere (1995), foi vencedora a tese da sólida restrição à entrada de estrangeiros, defendida por Miguel Couto e Artur Neiva e consolidada no parágrafo 6° do artigo 121 da Constituição de 1934:

> A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinqüenta anos. (CAVARZERE, 1995, p.29)

A mesma Constituição de 1934 previa, em seu Título III (Da Declaração de Direitos), capítulo I (Dos Direitos Políticos), as condições para obtenção da nacionalidade brasileira, mantendo a supremacia do *jus soli* sobre o *jus sanguinis*:

> Art. 106. São brasileiros:
>
> a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do Governo de seu país;
>
> b) os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os seus país a serviço público e, fora deste caso, se, ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;
>
> c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, n°s. 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;
>
> d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Na Carta de 1934, como observou Ferraz (1993, p.26) "a Comissão Constitucional, presidida pelo deputado gaúcho Carlos Maximiliano, experiente jurista e constitucionalista tomou por base para os seus trabalhos o anteprojeto da Comissão do Itamaraty, remetido à Assembléia Constituinte pelo Governo Provisório". Afastando-se da tradição republicana de 1891, fortemente inspirada na Constituição americana de 1787, a Constituição da Segunda República, ensina Iglésias (1993), "parte do texto de 1891, na tentativa de incorporar o que o novo direito criava, perante diverso quadro social e econômico, com muito culto do ideológico, além de beber em outras constituições, entre as quais se projetavam a alemã de 1919 (a de Weimar) e a espanhola de 1931". (IGLÉSIAS, 1993, p.235)

Foi introduzido no texto constitucional o instituto da "opção" em substituição ao requisito impreciso de estabelecimento no país (presente nas Constituições anteriores), até um ano depois de atingida a maioridade. Nesse sentido, Penna Marinho (1957) afirma que naquela data se consolidara uma situação de expectativa de direito, resultante do nascimento de um filho de brasileiro no exterior "e se efetivara a aquisição de uma nacionalidade que ele, já ao nascer, condicionalmente possuía". (PENNA MARINHO, 1957, p.118)

A opção prevista na Constituição de 1934 adotou o princípio da liberdade de escolha, indicada por Locke (1978), no parágrafo 118 do *Segundo Tratado sobre o Governo*:

> Se um súdito da Inglaterra tivesse um filho de mulher inglesa na França, de quem seria este súdito? Não o seria do rei da Inglaterra, porque precisaria de licença para ser admitido aos privilégios dessa nacionalidade; nem do rei da França, porque como teria, então, o pai a liberdade de levá-lo consigo e educá-lo como achasse conveniente? E quem algum dia foi julgado como traidor ou desertor, por ter feito guerra contra um país ou o abandonado, por ter nele simplesmente nascido de pais que eram estranhos? É evidente, portanto, pela prática dos próprios governos bem como pela lei da razão, que nenhuma criança nasce súdita de qualquer país ou governo. Está sujeita à educação e autoridade do pai até atingir a maioridade; torna-se em seguida homem livre, com a liberdade de escolher o governo sobre o qual deseja viver. (LOCKE, 1978, p.79)

Comentando o artigo 106 da Constituição de 1934, Penna Marinho (1957) reconhece nos casos previstos nas letras "a" e "b" dois aspectos do *jus sanguinis* positivo: "o primeiro caso constitui o direito extraterritorial da nacionalidade brasileira; configura o direito de opção pela nacionalidade brasileira, o segundo". (PENNA MARINHO, 1957, p.168)

Em seus diários, Vargas (1995) registrou no dia 7 de novembro de 1937: "Estamos em franca articulação para um golpe de Estado, outorgando uma nova Constituição e dissolvendo o Legislativo. Recebi (...) por fim o Dr. Francisco Campos, que trouxe já prontos o projeto da nova Constituição e a proclamação a ser lida, redigida por ele, de acordo com o esboço que fiz e as notas que lhe forneci. Provavelmente será na próxima quinta-feira". (VARGAS, 1995, p.82)

A premeditada Constituição de 1937, baseada no autoritário modelo constitucional polonês de 1935, ficou conhecida por "polaca", denominação dada na capital federal às prostitutas vindas do estrangeiro, conforme estudo de Kushnir (1996, p.116). Além disso, o texto constitucional do recém-instaurado Estado Novo, informa Porto (1993, p.50), tinha semelhança com a constituição polonesa na medida em que esta previa em seu artigo segundo a concentração, na pessoa do general Psilduski, da única autoridade do Estado.

No período entre 10 de novembro de 1937 até o afastamento de Vargas, em 29 de outubro de 1945 não se reuniram as Câmaras Federal e Estaduais, em sintonia com o espírito do preâmbulo da Carta que denominou de "Legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente agravação dos dissídios partidários, que uma notória propaganda demagógica procura desnaturar em lutas de classes". (BRASIL, 1937)

Em matéria de nacionalidade, a Constituição de 1937 manteve as mesmas características de sua antecessora:

> Art. 115 - São brasileiros:
>
> a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do governo de seu país;
>
> b) os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os pais a serviço do Brasil e, fora deste caso, se, atingida a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

> c) os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do artigo 69, alíneas 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;
>
> d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Com a redemocratização, a Constituição de 1946 tentou conciliar tendências ideológicas antagônicas (democracia social *versus* modelo liberal) e acabou, ensina Faoro (1985, p.18), por tornar seu conteúdo "liberal na essência, mas restrito na perspectiva democrática, inibidor da equação dos conflitos operário e restritivo nas possibilidades de viabilizar reformas de ordem social e econômica". Manteve, entretanto, a regra geral do *jus soli* em matéria de nacionalidade. A inovação veio configurar-se tão somente na redação do inciso II do artigo 129, que admitiu o *jus sanguinis* restrito e alterou os critérios de domicílio no Brasil presentes nas Constituições de 1824 e 1891, e de opção de maioridade das Cartas de 1934 e 1937. Dizia o texto constitucional:

> Art.129 - São brasileiros:
>
> I. os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo estes a serviço do seu país;
>
> II. os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem residir no país. Neste caso, atingida a maioridade, deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro de quatro anos;
>
> III. os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art.69, n°s. IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;
>
> IV. os naturalizados pela forma que a lei estabelecer, exigidas aos portugueses apenas residências no país por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física. (BRASIL, 1946)

Após os quatro sucessivos Atos Institucionais, decorrentes do golpe militar de 1964, o governo apresentou ao Congresso Nacional o projeto da nova Constituição, promulgada em 1967 e alterada pela Emenda Constitucional n° 1 de 1969. Nas palavras de Silva (2013, p.89) "teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova Constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga". Em matéria de nacionalidade, ambos os textos distinguem o brasileiro nato do naturalizado e mantêm o princípio do *jus soli*. Todavia ampliam a aplicação do *jus sanguinis* aos filhos de brasileiros que foram ou não registrados nos consulados do Brasil, preenchidas as condições previstas na Constituição.

> Art. 145. São brasileiros:
>
> I - natos:
>
> a) os nascidos em território brasileiro, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
>
> b) os nascidos fora do território nacional, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil; e

> c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.
>
> II - naturalizados:
>
> a) os que adquiriram nacionalidade brasileira, nos termos do art.69, itens IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;
>
> b) pela forma que a lei estabelecer:
>
> 1 - os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecidos definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;
>
> 2 - os nascidos no estrangeiro que, vindo a residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;
>
> 3 - os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigidas aos portugueses apenas residência de um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.
>
> Parágrafo único. São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Procurador Geral da República, Senador, Deputado Federal, Governador do Distrito Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos, os de Embaixador e os das carreiras de Diplomata, de Oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (BRASIL, 1969)

A seguir, o tema da dupla nacionalidade será examinado à luz das contribuições da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais.

2 A QUESTÃO DA DUPLA NACIONALIDADE NA COMISSÃO PROVISÓRIA DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS

Com o fim do período militar, o recém-eleito Tancredo Neves prometeu, conforme Silva (2013), que nomearia uma Comissão de Estudos Constitucionais que deveria:

> elaborar estudos e anteprojeto de Constituição a ser enviado, como mera colaboração, à Constituinte. (...) José Sarney nomeou, não com boa vontade, a Comissão referida, que começou seus trabalhos sob intensa crítica da esquerda. Por muito tempo, a Comissão foi o único foro de debates sobre os temas constituintes e constitucionais. Logo que seu anteprojeto se delineara, viu-se que era estudo sério e progressista. Era a vez da direita e dos conservadores agredi-la, e o fizeram com virulência. (SILVA, 2013, p.91)

Nos debates que precederam a instalação da Assembléia Nacional Constituinte em 01 de fevereiro de 1987, o primeiro passo para a mudança no capítulo sobre a nacionalidade na Constituição Federal partiu exatamente da referida Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, estabelecida pelo Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985, e que concluiu seus trabalhos em 18 de setembro de 1986. Todavia, o Anteprojeto Constitucional preparado pela comissão não foi enviado pelo Presidente Sarney à Assembléia Nacional Constituinte. Conquanto o Anteprojeto da Comissão não tenha sido adotado no processo de produção da Carta de 1988, exerceu grande influência sobre o trabalho dos constituintes A Comissão era integrada por 50 membros e presidida pelo ex-chanceler Afonso Arinos de Melo Franco que apresentou uma proposta de Constituição, com mais de 400 artigos, duramente criticada por alguns setores da sociedade civil. Contudo, em matéria de nacionalidade, o texto mostrou-se surpreendentemente evoluído. O artigo 59 do texto da Comissão representou uma alteração de rota de 180 graus em relação aos rumos tradicionais dos ordenamentos constitucionais sobre a matéria, visto que, de acordo com Debrun (1990), reconheceu que "a identidade nacional brasileira não é uma só. As suas dimensões política e cultural em particular, não têm caminhado juntas, nem remetem a um mesmo espírito". (DEBRUN, 1990, p.46)

Dizia o artigo 59 do Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos:

> O Brasil, mediante tratado, poderá admitir a múltipla nacionalidade com qualquer país de seu interesse.
>
> Parágrafo único. Na hipótese do artigo anterior, a lei disporá sobre a manutenção da nacionalidade brasileira. (BRASIL, 1986)

Contudo, tal artigo jamais chegou a ser cogitado nos Projetos de Constituição da Comissão de Sistematização, que preferiu manter em seus Anteprojetos, no tocante ao capítulo da nacionalidade, o espírito das Constituições anteriores. Assim, a redação final da Carta aprovada em 05 de outubro de 1988 não avançou em nada sobre a matéria. Pelo contrário, ao alterar a expressão "em território brasileiro" por "na República Federativa do Brasil", para indicar o território soberano do Brasil, mirando-se no exemplo da Constituição de 1946 (art.129, I) os constituintes foram desditosos. Como observou Silva (2013, p.329) "o nome do Estado é mais restrito que o termo território, que é o limite espacial dentro do qual o Estado exerce de modo efetivo e exclusivo o poder de império sobre as pessoas e bens". Carvalho (1956) já alertava para essa questão quando escreveu que:

> O território do Estado, além do solo compreendido nos seus limites geográficos, estende-se também a outros elementos (...) devendo compreender-se por território brasileiro: 1) o território propriamente dito, isto é, o território limitado pelas atuais fronteiras geográficas do Brasil; 2) os navios e aeronaves de guerra brasileiros, onde quer que se encontrem; 3) os navios mercantes brasileiros em alto mar ou de passagem em mar territorial estrangeiro; 4) as aeronaves civis brasileiras em vôo sobre o alto mar ou de passagem sobre águas territoriais ou espaço aéreo estrangeiro. Não devem ser considerados território brasileiro, a *contrario sensu*, os navios mercantes estrangeiros de passagem em mar territorial brasileiro, nem as aeronaves comerciais estrangeiras de passagem sobre o espaço aéreo brasileiro, incluídos neste as águas territoriais ou espaço aéreo. (CARVALHO, 1956, p.56-7)

A seguir, será analisada a nacionalidade na Constituição de 1988 e os debates acerca da dupla nacionalidade que conduziram à aprovação da Emenda Constitucional de Revisão n°.3.

3 A NACIONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988 reservou o seu Capítulo III para tratar da nacionalidade:

> Art. 12. São brasileiros:
>
> I - natos:
>
> a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
>
> b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
>
> c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira;
>
> II - naturalizados:
>
> a) os que, na forma da lei, adquiriram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
>
> b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.
>
> Parágrafo 1° - Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvos os casos previstos nesta Constituição.
>
> Parágrafo 2° - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.
>
> Parágrafo 3° - São privativos de brasileiro nato os cargos:
>
> I. de Presidente e Vice-Presidente da República;
>
> II. de Presidente da Câmara dos Deputados;
>
> III. de Presidente do Senado Federal;
>
> IV. de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
>
> V. da carreira diplomática;

> VI. de oficial das Forças Armadas;
>
> Parágrafo 4° - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
>
> I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva
>
> ao interesse nacional;
>
> II - adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária. (BRASIL, 1988)

Esse último inciso, presente nos artigos que regulam a perda da nacionalidade brasileira, reeditado em todas as Constituições do Brasil, foi interpretado por Carvalho (1956) da seguinte forma:

> Se o cidadão brasileiro, por vontade própria, adquire a nacionalidade de outro Estado, perde só por isso a nacionalidade brasileira, porque o vocábulo naturalização, no texto constitucional, será empregado no sentido *lato*, isto é, significa apenas a aquisição de uma nova nacionalidade, sejam quais forem as condições enumeradas pela lei do país da naturalização perdendo a nacionalidade brasileira, sem maiores indagações. (CARVALHO, 1956, p.246)

Na década de 1980 e início da década de 1990, com o agravamento da crise econômica que pauperizou amplos setores da classe média brasileira, descendentes de imigrantes europeus, interessados em realizar o caminho inverso ao de seus avós, iniciaram, discretamente, um movimento para a aquisição da nacionalidade de seus ancestrais, com os riscos da perda da nacionalidade brasileira. O Consulado da Itália em São Paulo, por exemplo, processou, apenas em 1990, entre 25 mil a 30 mil pedidos de nacionalidade por descendentes de italianos[3] que buscavam na emigração uma oportunidade de melhores condições de vida na Europa.

Também na Argentina houve um sensível aumento de pedidos de nacionalidade por parte de descendentes de europeus, em particular de italianos. Na análise de Cacopardo (1992), esse contingente emigratório era constituído, em sua maior parte, por jovens com curso superior que alentavam a possibilidade de obter a nacionalidade italiana,

> frente a una realidad cotidiana que resulta muy frustrante y a un futuro muy incierto, en particular para los jóvenes. Sería como una tarjeta de reserva que se podría utilizar si la actual estabilidad económica no persiste y además no conduce a mejores posibilidades de desarrollo personal y económico (CACOPARDO, 1992, p.491)

A requisição da nacionalidade de seus ancestrais à autoridade consular foi a forma encontrada, por aqueles demandantes, para escaparem ao rigoroso controle dos países da União Européia, em matéria de mão-de-obra, principalmente aquela oriunda do Terceiro Mundo. Lembra Enzensberger (1995) que:

> os conflitos inevitáveis que decorrem da migração em grande escala só se intensificaram quando o desemprego se tornou crônico nos países receptores. Em tempos de pleno emprego, que provavelmente nunca mais voltarão, milhões de

3 Dados divulgados pela revista Veja, edição 1194, n° 32, de 7 agosto de 1991, p.38.

> migrantes foram recrutados para o trabalho (...) 3 milhões trocaram o Magreb pela França; 5 milhões vieram para a Alemanha, entre eles quase 2 milhões de turcos. A imigração não era apenas tolerada, era bem-vinda. (ENZENSBERGER, 1995, p.127)

Na análise de Enzensberger (1995),

> toda migração - qualquer que tenha sido o fator a desencadeá-la ou sua motivação subjacente, seja ela voluntária ou involuntária e seja qual for a escala que assume - leva a conflitos. A defesa dos interesses locais e a xenofobia são constantes antropológicas que precedem qualquer racionalização. (ENZENSBERGER, 1995, p. 100)

Para Hobsbawm (1995, p.5-7), o aumento das migrações internacionais é "conseqüência lógica da globalização, da possibilidade de viagens extremamente baratas e da comunicação rápida entre regiões distantes". Os efeitos negativos da globalização, analisados por Santos (1995, p. A-3) e Hobsbawm (1995, p.57), apontam para o crescimento das desigualdades entre países ricos e pobres. Na realidade, lembra o primeiro, "as relações chamadas globais são reservadas a um pequeno número de agentes, os grandes bancos e empresas transnacionais, alguns Estados, as grandes organizações internacionais". Para o segundo, "a globalização pode estar sendo vantajosa para uma parte do Terceiro Mundo e não para a outra". Nessa perspectiva, são evidentes as vantagens daqueles cidadãos do Terceiro Mundo que possuem dupla nacionalidade a partir de uma ascendência européia, oriunda de um dos 27 países membros da União Européia.

Assim, a partir das pressões exercidas pelas bases parlamentares dos deputados dos Estados do Sul e Sudeste[4], principalmente, o então deputado Nélson Jobim elaborou um parecer recomendando a Emenda ao parágrafo 4°, do artigo 12 da Constituição de 1988, com duas ressalvas constantes no inciso II, alíneas "a" e "b" do novo texto. Ponderava Jobim (1994):

> a primeira veda a declaração da perda da nacionalidade brasileira nos casos em que o reconhecimento da nacionalidade estrangeira se dê em caráter originário (...) tendo em vista que a inexistência da mesma, tal como ocorre atualmente, pode permitir interpretação que resulte na cassação da nacionalidade segundo critério do *jus sanguinis*.[5]A segunda ressalva tem por finalidade vedar a perda da nacionalidade do brasileiro que, residente em Estado estrangeiro, se veja constrangido a naturalizar-se, adquirindo a nacionalidade deste Estado, por imposição da norma estrangeira e como condição de sua permanência em tal país ou como condição para o exercício de direitos civis. Esta disposição tem por escopo proteger da perda da nacionalidade o sem número de brasileiros que ao longo das últimas décadas tem

4 Foram os seguintes parlamentares que propuseram emendas ao parágrafo 4°, do art. 12 da Constituição de 1988: Freire Jr. (PMDB-TO), Germano Rigotto (PMDB-RS), Hugo Biehl (PPR-SC), Israel Pinheiro (PTB-MG), José Serra (PSDB-SP), Koyu Iha (PSDB-SP), Luís Eduardo (PFL- BA), Marcelino Machado (PPR-SP), Nélson Proença (PMDB-RS), Regina Gordilho (PRONA-RJ), Rita Camata (PMDB-ES), Roberto Valadão (PMDB-ES), Ronan Tito (PMDB-MG), Tourinho Dantas (PFL-BA) e Victor Faccioni (PPR-RS).

5 Essa posição é diversa daquela defendida por Silva (2013, p. 337) ao não reconhecer a dupla nacionalidade originária como causa da perda da nacionalidade brasileira e por Dolinger (1986, p.162) ao afirmar que "não é certo dizer que o Brasil não admite a dupla nacionalidade". No mesmo sentido, em reportagem publicada na Folha de S. Paulo de 04 de novembro de 1990, Celso Bastos e Luiz Olavo Baptista não admitiam a inconstitucionalidade no exercício da dupla cidadania. Além disso, a mesma matéria jornalística informava que no Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, até aquela data, não havia ocorrido nenhum caso de processo de cassação de cidadania brasileira motivado pelo acúmulo de nacionalidades.

> optado pela imigração para outros países, em fuga da aparentemente interminável crise econômica em que vivemos e em busca de melhores condições de vida. Ocorre, porém que estes brasileiros, normalmente menos favorecidos e que vão tentar a sorte no exterior, raramente pretendem desvincular-se da pátria-mãe e quase que invariavelmente acabam retornando ao Brasil, quiçá com algumas economias. (...) Não pode a pátria, fechar as portas a esses filhos que, muitas vezes em situações-limite, migraram em busca de oportunidades que não se apresentavam aqui. Por outro lado, é interesse do Brasil manter o vínculo político-jurídico da nacionalidade com estes brasileiros, senão por outra razão, ao menos para facilitar-lhes o retorno futuramente, tendo em vista a conquista de melhora nas condições de vida deles ou do Brasil. (JOBIM, 1994, p.19)

Tais afirmações do ministro Jobim confirmavam o entendimento de alguns respeitáveis juristas, como Huck[6] antes da edição da Emenda Constitucional de Revisão n° 3, sobre a possibilidade da perda da nacionalidade brasileira daqueles cidadãos que pretendessem acumulá-la com outra nacionalidade estrangeira.

A maior parte dos brasileiros que residem fora do país não cortou os vínculos com sua terra natal. A rigor, exercendo atividade no exterior, auxiliam seus familiares no Brasil. Na década de 1990, Barros (1996) dimensionou a importância econômica decorrente desse fenômeno emigratório ao constatar que "as remessas dos emigrantes brasileiros somam, em valores anuais, algo em torno de US$ 4 bilhões.[7] Hoje, em qualquer análise do balanço de pagamentos do Brasil, ressalta a importância do fluxo de transferências unilaterais de recursos". (BARROS, 1996, p.107)

Os emigrantes brasileiros, deslocados econômicos, formaram "colônias" no exterior, gerando, como afirmou Lampréia (1996),

> uma necessidade de proteção e acompanhamento por parte do governo. (...) A tendência previsível nos próximos anos é a de consolidação dessas comunidades, que começam a participar intensamente da vida econômica e social de muitas cidades e regiões do exterior e parecem destinadas a durar. (LAMPRÉIA, 1996, p.47)

Daí a necessidade, prossegue Lampréia (1996), da diplomacia brasileira acompanhar com crescente atenção o fenômeno da imigração ilegal,

> na medida em que ela gera não apenas restrições importantes ao livre trânsito internacional de pessoas, mas também atitudes individuais ou coletivas de discriminação nos países recipiendários e políticas de contenção e reversão das correntes migratórias nesses países. O crescimento da xenofobia é um corolário desse fenômeno e pode afetar também a comunidade brasileira no exterior. (LAMPRÉIA, 1996, p.46)

Se por um lado a Emenda Constitucional de Revisão n°. 3 corrigiu uma distorção, por outro lado, acabou por prejudicar a vida de uma parcela dos milhares de brasileiros residentes fora do Brasil, principalmente dos pais cujos filhos nasceram no exterior. A referida Emenda Constitucional, ao alterar a redação da letra "c", do inciso primeiro, do

6 Apesar das opiniões diversas, destacadas na nota anterior, na mesma reportagem publicada na Folha de S. Paulo de 4 novembro de 1990, Huck declarou "que a Constituição não admite dupla nacionalidade. Constitucionalmente, quem aceita nacionalidade estrangeira está correndo o risco de perder a brasileira".

7 De acordo Meihy e Bellino (2008, p.152), apenas no ano de 2002, os brasileiros que residiam no exterior remeteram ao Brasil US$ 4,6 bilhões.

artigo 12 para: "c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira", promoveu, acentuava Lampréia (1995,p.2), "a eliminação do registro consular no texto constitucional, deixando a repartição consular de conferir a nacionalidade" às crianças, "resumindo-se, hoje, tão somente, a mero ato de prova de filiação". Tal situação, ainda de acordo com Lampréia (1995, p.3), acarretou:

> Dificuldades de ordem prática e jurídica, tanto para o candidato à nacionalidade como para o poder outorgador. Como a 'opção' exige capacidade, até esta ser alcançada fica o menor sujeito a embaraços no país de residência, haja vista que, embora filho de brasileiro ou brasileira, não tem ele nacionalidade definida, fato tanto mais grave quando adote esse país de residência o *jus sanguinis*, que o priva da nacionalidade local de nascimento. (LAMPRÉIA, 1995, p.3)

Nessa última hipótese, a impossibilidade de registrá-los como nacionais do país de nascimento transformava essas crianças, filhos de brasileiros, em apátridas mirins. Visando contornar o problema, o Ministério da Justiça, através de despacho datado de 6 de junho de 1995, orientou o Itamaraty no sentido de que os consulados brasileiros efetuariam o registro da criança deixando claro que, para obter a nacionalidade definitiva, ela teria que residir no Brasil optando, quando da maioridade, pela nacionalização definitiva.

Essa alternativa foi institucionalizada a partir da redação determinada pela Emenda Constitucional n° 54, de 20 de setembro de 2007, que reformulou, a alínea "c" do inciso I do referido art. 12 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

> os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Todavia, como asseverou Abrahão (2018)

> Com isso a Constituição ameniza, mas não expurga, certos anacronismos como a *imposição* de residência para a concessão de nacionalidade brasileira. Muitos países concedem nacionalidade sem a necessidade de que a pessoa tenha posto os pés em seu território, permitindo, inclusive, a possibilidade de que votem no estrangeiro e nada perdem com isso. (ABRAHÃO, 2018, p.79)

Durante o período que antecedeu a aprovação da Emenda Constitucional de Revisão n°. 3, de 1994, a opção por uma das nacionalidades representou, em alguns casos, uma violência contra o indivíduo e sua família. Na hipótese de uma criança, que possuísse a nacionalidade brasileira transmitida por apenas um de seus pais, deveriam estes tomar medidas complementares para evitar a dupla nacionalidade da criança? Na lição de Lagarde (*apud* Rigaux, 1992, p.195):

> Est-ce qu'on choisit entre son pêre et sa mere? Pourquoi les obliger à choisir, pourquoi la volonté individuelle ici viendrait se substituer à un facteur de rattachement qui est double par nature et qui rattache cet enfant à deux pays ?

A questão da nacionalidade reveste-se de grande importância para os imigrantes que se estabeleceram definitivamente ou por um longo período num país estrangeiro. O desejo ou a necessidade de adquirir a nacionalidade do país de residência depende,

em grande parte, dos laços que o imigrante manteve com o seu país de origem e da utilidade da nacionalidade, cuja aquisição lhe permite permanecer no país que o acolheu.

A aquisição da nacionalidade do país de residência e suas conseqüências no tocante à nacionalidade do país de origem variam de acordo com o procedimento dos imigrantes adultos e de seus filhos. No caso de aquisição da nacionalidade do país de residência, o imigrante pode, de acordo com as diferentes legislações, renunciar à nacionalidade do país de origem ou perdê-la automaticamente. Todavia, a aquisição da nacionalidade do país de residência nem sempre traz, como conseqüência, a perda da nacionalidade de origem. Neste caso, os imigrantes podem possuir duas ou mais nacionalidades.

No início dos anos de 1990, algumas fontes revelaram que havia pelo menos dois milhões de brasileiros na condição especial de cidadãos de dois países, com direito a exibir fora das fronteiras do Brasil passaporte de outra nação.[8] Essa condição jurídica especial é fruto da superposição de princípios que regem a aquisição da nacionalidade. São os descendentes de imigrantes de países que adotam o *jus sanguinis*. Esse princípio, como foi visto, considera como cidadãos do país todos os descendentes de seus cidadãos, não importa onde estejam vivendo. É o princípio adotado pelos países de emigração ou colonizadores, interessados em não perder seus cidadãos.

Como bem salientou Willens (1946), em seu clássico estudo acerca da aculturação dos alemães no Brasil:

> Os contatos entre os povos europeus e americanos caracterizam-se, desde a época da emancipação política destes, pela incompatibilidade das concepções que se ligam ao *jus soli* e *jus sanguinis*. Esse conflito cultural assumiu, amiúde, formas mais graves entre países europeus de emigração e aqueles países americanos que, depois da independência acolheram grandes correntes imigratórias. Os povos europeus, já formados e homogêneos, adotam o *jus sanguinis*, com maiores ou menores atenuações que a experiência apontou; os sul-americanos, que receberam, durante os séculos de formação, grandes contingentes imigratórios, editaram leis baseadas no *jus soli*, com exceções que se prendem ao *jus sanguinis*. (...) Embora de um lado pareça predominar a opinião de que a incorporação de um indivíduo na comunidade nacional esteja condicionada ao local de nascimento, é inegável, de outro lado, que o fato de ter nascido no Brasil nem sempre garante o reconhecimento social do *status* jurídico de certos indivíduos. É que a opinião pública associa à imagem estereotipada 'do brasileiro' determinados caracteres somáticos. Acresce que também nos estereótipos de outros grupos étnicos, qualidades somáticas desempenham papel de muita importância. É inútil dizer que os estereótipos refletem apenas as tendências etnocêntricas do grupo, nunca porém a realidade no sentido antropológico. O que importa é o papel que os estereótipos raciais desempenham de fato. (...) Postos em confronto com as concepções do *jus soli*, os estereótipos raciais afiguram-se como exemplo claro daquelas inconsistências culturais que a opinião pública sabe conciliar recalcando-lhes facilmente a falta de lógica. (WILLENS, 1946, p.534)

O fenômeno de preservação da nacionalidade e da cultura étnica pelos imigrantes europeus nos Estados Unidos, o enfraquecimento desse tipo de preocupação na geração de seus filhos nascidos na América e o retorno ao cuidado com a preservação étnica, na geração de seus netos, ficaram conhecidos em 1937 por "lei de Hansen".

8 Folha de S. Paulo. São Paulo, 4 novembro de 1990. p. C-3.

Depois de mais de 50 anos, uma análise da tese de Hansen foi realizada por Ueda (1992, p.483). Sua pesquisa indicou que os imigrantes chegados aos Estados Unidos em 1920 exibiram baixas freqüências de naturalização. Tal fato estava relacionado com as altas taxas migratórias de retorno desses imigrantes a seus respectivos países de origem. A análise de uma amostra de estrangeiros, com idade mínima de 18 anos, naturalizados em Boston em 1930, mostrou que essa opção pela naturalização ocorreu na maturidade de suas vidas. Os dados revelaram que 40% dos imigrantes italianos e mais de 30% de judeus, de britânicos e de outras nacionalidades européias tinham idade superior a 40 anos quando se naturalizaram; 40% ou mais desses grupos de amostra tinham entre 31 e 40 anos de idade quando se naturalizaram. Esses dados limitados, conclui Ueda (1992, p.484), sugerem que a preservação da cultura étnica, para muitos imigrantes maduros, não foi afetada pela oferta de uma identidade nacional norte-americana.

Tal conclusão aproxima-se da reflexão sobre o tema da nacionalidade, empreendida por Machado de Assis (1976, p. 61) numa fala do conselheiro Aires: "a adoção da nacionalidade é um ato político, e muita vez pode ser um dever humano, que não faz perder o sentimento de origem, nem a memória do berço". Contudo, o que a prática demonstrou, historicamente, foi exatamente a prevalência da nacionalidade pelo *jus soli* – eventualmente dilatada pelo critério do *jus sanguinis* - e o não reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de uma segunda nacionalidade num flagrante desrespeito ao princípio da autonomia da vontade, como a livre determinação das regras às quais se submeter. Esse princípio deveria ser reconhecido pelos Estados que adotam o *jus soli*, facultando aos seus nacionais, descendentes de imigrantes, o livre exercício da dupla nacionalidade, permitindo-lhes o direito de integrar as respectivas comunidades políticas e exercerem plenamente os demais direitos previstos nas suas constituições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caráter transnacional das migrações levou a situações fáticas de dupla nacionalidade, combinando o *jus sanguinis* dos países de origem dos genitores com o *jus soli* da pátria de gerações de descendentes de imigrantes. Esta situação se espalhou pelo mundo como resultado do aumento do movimento de pessoas, introduzindo novas noções como as lealdades plurais às esferas políticas. Nota-se a influência dos Estados de emigração utilizando os seus nacionais que se tornaram cidadãos nos países de imigração como uma força coletiva potencial, um *soft power* a serviço da diplomacia. (WENDEN, 2016, p.3)

Após 170 anos de história constitucional brasileira na defesa intransigente da "mono nacionalidade", os legisladores pátrios ao aprovarem Emenda Constitucional de Revisão n°3, de 7 de junho de 1994 se descobriram, como afirma Emerson (1996, p.131) "no rio dos pensamentos e acontecimentos, forçados a avançar por meio das idéias e necessidades de seus contemporâneos". Perceberam a emergência de uma mobilidade cada vez mais rápida de pessoas físicas no espaço geográfico, acompanhada pela consciência de sua própria transnacionalidade, numa área econômica relativamente unificada, e a prefiguração, no Mercosul, de um espaço de livre circulação inspirada na União Européia.

Parodiando Baudelaire (1996) numa clara antevisão do conceito de cidadania planetária de matriz kantiana, a intolerância ao reconhecimento da dupla nacionalidade pode "tornar-se rapidamente insuportável para o *homem do mundo*, para o cidadão espiritual do universo". (BAUDELAIRE, 1996, p.16-17)

O atual texto constitucional, atualizado pela Emenda Constitucional de Revisão n°3, de 7 de junho de 1994, interpretada extensivamente, deu um passo importantíssimo para a amenização dos conflitos em matéria de nacionalidade

A vocação da referida Emenda está em sintonia com o parágrafo único do artigo 4° da Constituição brasileira, cujo teor prevê que o Brasil "buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações". Esse projeto pré-estabelecido para a política exterior do Brasil, na análise de Dallari (1994), representa

> a irreversibilidade do tratamento constitucional da matéria de relações exteriores [e] implica, indiscutivelmente, a necessidade e inevitabilidade da incorporação à Constituição brasileira, (...) dos temas que, no âmbito dessa matéria, forem sendo realçados em razão do desenvolvimento acentuado no quadro da integração internacional. (DALLARI, 1994, p.201)

Finalmente, a dupla nacionalidade, legitima aspiração de milhares de brasileiros de ascendência européia, revestiu-se do manto da legalidade. O Brasil superou o anacrônico conceito de soberania absoluta, adequando-se às injunções da nova era de abertura de fronteiras visando a integração entre as nações.

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, Carlos Eduardo S. Comentários ao Capítulo III da Constituição Federal. In: Costa Machado, Antonio Cláudio da. (org.); Ferraz, Anna Candida da Cunha. (coord.). Constituição Federal interpretada. 9ª. ed. Barueri: Manole, 2018.p.73-87.

ANDRADE, José H. Fischel de. Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921–1952). Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BARROS, Sebastião do Rego. O Itamaraty e os brasileiros no exterior. Política Externa. São Paulo, v.5, n.3, p.106-14, dez.1996/fev.1997.

BAUDELAIRE, Charles. Sobre a modernidade. (Tradução e organização de Coelho Teixeira). São Paulo: Paz e Terra, 1996. (Coleção Leitura).

BRASIL. Anteprojeto Constitucional, elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985. Disponível em:<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/AfonsoArinos.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Relatoria da Revisão Constitucional. Pareceres n°s 2-A e 2-B de 1994-RCF. Relator: Deputado Nelson Jobim. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1994.

BRASIL.Constituição Política do Império do Brazil. (de 25 de março de 1824). Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/>. Acesso em: 01 mai. 2018.

BRASIL.Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil. (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/>. Acesso em: 01 mai. 2018.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. (de 16 de julho de 1934). Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/>. Acesso em: 01 mai. 2018.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. (decretada pelo Presidente da República em 10 de novembro de1937). Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/>. Acesso em: 01 mai. 2018.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 01 mai. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. (de 24 de janeiro de 1967). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 01 mai. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. (de 24 de janeiro de 1967, com a Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 01 mai. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. (de 05 de outubro de 1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 mai. 2018.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Aviso nº 08/DCJ-MRE: JUST. 13 de abril de 1995. Ministro Luiz Filipe Lampréia. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 1995 (mimeo.).

CACOPARDO, Maria Cristina. La emigración potencial de jovenes italoargentinos. Estúdios migratórios latinoamericanos. n.22, p.453-95, dec. 1992.

CARVALHO, A. Dardeau de. Nacionalidade e cidadania. São Paulo: Freitas Bastos, 1956.

CAVARZERE, Thelma Thaís. Direito internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

DALLARI, Pedro. Constituição e relações exteriores. São Paulo: Saraiva, 1994.

DEBRUN, Michel. A identidade nacional brasileira. Estudos Avançados. São Paulo, v.4, n. 8, p. 39-49, jan/abr 1990.

DOIS milhões de brasileiros têm dupla nacionalidade. Questão divide advogados. Folha de S. Paulo. São Paulo, 04 nov. 1990. Caderno Cidades. p.C3.

DOLINGER, Jacob. Direito internacional privado. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

EMERSON, Ralph Waldo. Homens representativos: sete conferências. (Tradução e notas de Sônia Régis). Rio de Janeiro: Imago, 1996.

ENZENSBERGER, Hans Magnus. A grande migração. In: Guerra civil (Tradução de Sérgio Flaksman). São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p.97-138.

FAORO, Raimundo. Assembléia constituinte: a legitimidade recuperada. 3ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. A Constituição de 1934. In: Dávila, Luiz Filipe (org.). As constituições brasileiras: análise histórica e propostas de mudanças. São Paulo: Brasiliense, 1993.

GUIMARÃES, Ulysses. Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988. Publicado no DANC de 05 de outubro de 1988, p. 14380-14382. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituinte-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2018.

HOBSBAWM, Eric J. A era dos extremos: o breve século XX (1914-1991). (Tradução de Marcos Santarrita). São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IGLÉSIAS, Francisco. Trajetória política do Brasil: 1500-1964. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

JOBIM, Nélson Azevedo. Da dupla nacionalidade. Folha de S. Paulo. São Paulo, 6 set. 1996, p.1-3.

JOBIM, Nélson Azevedo. Relatoria da Revisão Constitucional. Pareceres n°s 2-A e 2-B de 1994-RCF. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1994.

KUSHNIR, Beatriz. Baile de máscaras. Mulheres judias e prostituição: as *polacas* e as suas associações de ajuda mútua . São Paulo: Imago, 1996.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. (Tradução de E. Jacy Monteiro). 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

LAGARDE, Paul. La nationalité française rétrécie (commentaire critique de la loi du 22 juillet 1993 réformant le droit de la nationalité). Revue critique de droit international privé. Paris, t. 82, n.4, p.535-63, oct./déc. 1993.

LAMPRÉIA, Luiz Filipe. O Brasil e o mundo no século XXI: uma visão do Itamaraty. Política Externa. São Paulo, v.5, n.3, p.37-49, dez.1996/fev.1997.

MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. Memorial de Aires. 3ª. ed. São Paulo: Ática, 1976.

MEIHY, José Carlos Sebe; BELLINO, Ricardo R. O estado dos emigrantes: o 28º. Estado brasileiro. Um mercado de US$ 60 bilhões. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

NÓBREGA, J. Flósculo da. Introdução ao direito. 7ª ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1987.

PENNA MARINHO, Ilmar. Tratado sobre a nacionalidade. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1957. 4v.

PIMENTA BUENO, José Antonio. Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império. Brasília: Senado Federal/UnB,1978.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n.1 de 1969. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. v.4.

PONTES DE MIRANDA, Nacionalidade de origem e naturalização no direito brasileiro. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Filho Editor, 1936.

PORTO, Walter Costa. A Constituição de 1937. In: Dávila, Luiz Filipe (org.). As constituições brasileiras: análise histórica e propostas de mudanças. São Paulo: Brasiliense, 1993.

RODAS, João Grandino. A nacionalidade da pessoa física. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

SANTOS, Milton. Por uma globalização mais humana. Folha de S. Paulo. São Paulo, 30 nov. 1995. Especial A-3.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

UEDA, Reed. American national identity and race in immigrante generations: reconsidering "Hanses's Law". Journal of interdisciplinary History. v.22, n.3, p.483-91, winter, 1992.

VALLADÃO, Haroldo. Direito internacional privado. 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980. v.1.

VALLADÃO, Haroldo. Dupla nacionalidade. In: Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1979. v.29, p. 419-22.

VARGAS, Getúlio. Diário. São Paulo/Rio de Janeiro: Siciliano/FGV, 1995. 2v.

VITRAL, Waldir. Vocabulário jurídico. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

WENDEN, Catherine Wihtol de. La double nationalité, agency des populations migrantes et instrument de diplomatie des pays d'origine. In: Perrin, Delphine. (dir.) La plurinationalité en Méditerranée occidentale. Politiques, pratiques et vécus. Aix-en-Provence: Institut de recherches et d'études sur le monde arabe et musulman, IREMAM. 2016. p.1-8.

WILLENS, Emílio. A aculturação dos alemães no Brasil: estudo antropológico dos imigrantes alemães e seus descendentes no Brasil. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1946. (Coleção Brasiliana, v.250).

RECEBIDO EM: 29/05/2018
APROVADO EM: 24/09/2018